



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS**  
**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024**

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa com deficiência, deve ser garantida a manifestação de sua vontade com suporte linguístico adequado, quando necessário, com salvaguardas aptas a evitar abusos, violência, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:



- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - preservação da saúde integral;
- III - plena ressocialização;
- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e



tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente

